



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1083678-07.2023.4.01.3400 **CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) **POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** HYAGO ALVES VIANA - DF49122 **POLO PASSIVO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA e outros

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ----, contra ato da **PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA**, objetivando a concessão de medida liminar com vistas à suspensão da Resolução CNRM n. 02/2015, com redação dada pela Resolução CNRM n. 03/2018, e da Resolução CNRM n. 17/2022, determinando-se a inclusão do nome da parte impetrante na lista de candidatos aptos à bonificação de 10% (dez por cento) da nota em todas as etapas dos processos seletivos de Residência Médica, bem como que a parte ré se abstenha de qualquer vedação ao acréscimo em processos seletivos de 2023 e subsequentes.

Alega, em síntese, ser médica participante do Programa Médicos Pelo Brasil (PMPB) desde maio de 2022, e que, portanto, faz jus à pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica, conforme art. 22, § 2º, da Lei n. 12.871/13. Aduz, porém, que tal direito lhe fora negado na esfera administrativa, com fundamento em atos normativos que a parte impetrante alega violarem o princípio da legalidade.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais (ID 1777224584).

É o relatório. **Decido.**

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A Lei n. 12.871/13, que institui o **Programa Mais Médicos** e altera as Leis n. 8.745/93 e n. 6.932/81, dispõe que:

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei nº 6.932, de 1981.

Neste jaez, nota-se que a própria lei reconhece o Programa Mais Médicos como instrumento de implementação de política de atenção básica em saúde e de aprimoramento da formação médica, nos moldes expressos no seu art. 1º.

A esse respeito, a Resolução n. 02/2015 (com as alterações dadas pela Resolução CNRM n. 35/2018) regulamentou a possibilidade de utilização da pontuação adicional pelos candidatos que tivessem participado do PROVAB ou ingressado nos programas de residência em Medicina de Família e Comunidade/Medicinal Geral de Família e Comunidade (PRMGFC), nada dispondo, contudo, acerca dos candidatos participantes do Programa Mais Médicos (PMM).

Nada obstante, segundo a jurisprudência do TRF da 1ª Região, tendo o PROVAB sido incorporado ao Programa Mais Médicos, a partir de 2015, justifica-se a concessão da bonificação em questão também aos participantes do PMM.

Sobre o tema:

PROCESSO SELETIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS. EDITAL 8/2021. CANDIDATO QUE MANTEVE LIGADO (OU EM MODO AVIÃO), DURANTE A REALIZAÇÃO DA PROVA, EQUIPAMENTO PROIBIDO PELO EDITAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA, ALICERÇADA EM DECISÃO JUDICIAL. 1. Reexame necessário de sentença, em que se deferiu a segurança para efeito de atribuir à impetrante a pontuação adicional de 10% (dez por cento) nas provas de residência médica, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 12.871/2013, com a inclusão de seu nome na lista de candidatos aptos a utilizarem a bonificação. 2. **Considerou-se que, a partir de 2015, o PROVAB foi incorporado ao Programa Mais Médicos do Brasil - PMMB. Tal incorporação justifica a concessão da referida bonificação também aos participantes do Programa Mais Médicos do Brasil - PMMB, sendo desarrazoada e ilegítima a não inclusão de seus nomes em lista de aptos a requerer a utilização da pontuação adicional.** 3. Já decidiu o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, em caso semelhante: Tendo o Provab sido incorporado ao Programa Mais Médicos do Brasil, a partir de 2015, justifica-se a concessão da bonificação em questão também aos participantes do PMMB, conforme, inclusive, informa o Ministério da Saúde, no sítio eletrônico do programa, sendo desarrazoada e ilegítima a regra editalícia que não lhes assegura o direito de requerer a utilização da pontuação adicional (item 7.1 do Edital n.1/2021). Destarte, encontra-se comprovada nos autos a participação do agravante no Programa Mais Médicos por mais de 1 (um) ano, preenchendo, assim, o requisito legal (TRF1, Decisão Monocrática, 1002419-39.2022.4.01.0000, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, PJe 01.02.2022) (g.n.)

Não bastasse, também não se vislumbra qualquer distinção que justifique a ausência de previsão de bonificação para os participantes do **Programa Médicos Pelo Brasil (PMPB)**, regido pela Lei n. 13.958/19, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui o **Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito**

da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS). (Redação dada pela Lei nº 14.621, de 2023)

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - atenção primária à saúde: o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

a) o acesso de primeiro contato; e

b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas, comunidades remanescentes de quilombos ou comunidades ribeirinhas, incluídas as localidades atendidas por unidades fluviais de saúde, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde;

III - **locais de alta vulnerabilidade**: localidades com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebem benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de 2 (dois) salários-mínimos, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde.

(...)

Art. 37. **Esta Lei não altera a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, previsto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nem as demais normas sobre o tema.**

Razoável, portanto, a interpretação de que, assim como o "Mais Médicos", o Programa "Médicos pelo Brasil" também figura entre as "*demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS*" de que trata a Lei n. 12.687/12.

Recentemente, a Resolução CNRM n. 17/2022 (que dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica autorizados em Instituições Credenciadas pela Comissão Nacional de Residência) **revogou expressamente a Resolução CNRM n. 02/2015** e passou a proibir quaisquer alterações nas pontuações pré-estabelecidas nos editais dos Programas de Residência Médica, com vistas à inclusão de bonificações. Veja-se:

Art. 21. **São vedadas às Instituições ou qualquer instância alterações nas pontuações préestabelecidas nos editais de processo seletivo para vagas em Programas de Residência Médica, para inclusão de bonificações** de qualquer natureza que contrariem os princípios da igualdade e o da livre concorrência para acesso às vagas autorizadas pela CNRM.

Todavia, observa-se que **tal resolução, ao vedar a utilização do bônus previsto em lei, extrapolou sua competência normativa**, incluindo norma restritiva ao direito da parte impetrante.

Assim, a referida norma deve ser afastada, de forma a permitir a efetiva utilização do bônus de 10% à parte impetrante, que, por sua vez, **comprovou que cumpre os requisitos legais** (IDs 1776610578, 1776610579, 1776610581 e 1776610582).

Noutro passo, o *periculum in mora* exsurge do fato de que, caso não seja concedida a

medida liminar, a parte impetrante terá prejuízos na pontuação apresentada nos processos seletivos dos quais participe.

Ante o exposto, **concedo a liminar** para determinar à parte impetrada que inclua o nome da parte impetrante na lista de candidatos aptos a utilizarem a bonificação de 10% (dez por cento) nos processos seletivos de residência médica, em virtude de sua participação no Programa Médicos pelo Brasil.

SECRETARIA:

1. Intime(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), **com urgência, via mandado**, para cumprir(em) imediatamente esta decisão e notifique(m)-se para prestar(em) informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência do feito ao(s) seu(s) representante(s) judicial(is), na forma do disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, *data da assinatura*.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO
25/08/2023 15:29:48

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23082513315611700001

IMPRIMIR

GERAR PDF